



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334795-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante E.S. ESTRUTURAL E CONSTRUÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31252/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2334795-85.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: E.S. ESTRUTURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC – Caráter infringente descabido – Inadmissibilidade do recurso – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo E.S. ESTRUTURAL E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o v. acórdão de fls. 100/105 que por votação unânime decidiu-se pelo desprovimento do recurso, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Município de São Paulo – ISS – Nulidade da CDA – Inocorrência – Título executivo que contém todos os requisitos essenciais do CTN e da LEF – Litigância de má-fé – Inocorrência – Embora juntada de CDA relativa à execução diversa seja conduta reprovável, a condenação litigância de má-fé exige que reste demonstrado o dolo da parte em causar prejuízo ao processo – Caso concreto que leva a crer que a juntada decorreu de mero erro do causídico – Decisão reformada tão somente para afastar a sanção – Precedentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O embargante pretende a reforma do v. Acórdão. Insiste na nulidade da CDA, reiterando que não consta a forma de cálculo dos encargos.

É o relatório.

Não merece reparo o v. Acórdão prolatado.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pelo embargante revelam que o presente recurso veicula inconformismo que não coaduna com a via eleita.

O v. Acórdão em suas razões expôs expressamente a interpretação dada aos dispositivos legais.

Seja como for, destaco que consta expressamente na CDA a forma de cálculo dos encargos, bastando a leitura do título para identificação dos fundamentos da correção monetária, juros de mora e multa.

Não obstante, o fundamento dos embargos de declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, e não para se adequar ao entendimento da embargante.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 587540 / PR 2003/0168676-1. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. 17/10/2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator